

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 270/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0910/95 e A.I.: 1/374904

RECORRENTE: BRAÇUCAR BRASIL AÇUCAR COM. E IND. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

CRÉDITO INDEVIDO relativo a aquisição de mercadoria isenta nas operações internas, decorrente da não realização de estorno nos moldes do art. 64. Inc. I do Decreto nº 21.219/91. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, face o não aproveitamento do crédito analisado. Penalidade prevista no art. 767, inc. IX, Parágrafo 1º, Inciso I do citado texto legal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por haver deixado de estornar o ICMS relativo à Farinha de Mandioca, adquirida em outra unidade da Federação sobre o montante de CR\$ 711.139,14 (setecentos e onze mil, cento e trinta e nove cruzeiros reais e quatorze centavos), o que representa CR\$ 49.779,74 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros reais e setenta e quatro centavos) de ICMS a ser estornado.

O processo foi instruído com os termos de início e conclusão de fiscalização, informações complementares ao auto de infração e o termo de revelia que embora tenha o contribuinte apresentado defesa, não ficou descaracterizado em virtude da intempestividade desta.

A empresa apresentou defesa intempestivamente requerendo a nulidade do processo com base no Decreto nº 21.014/90, que assegura o efeito suspensivo no que se refere à autuação para aqueles contribuintes que se encontrem sob consulta, uma vez que formulara questão versando sobre o recolhimento antecipado do ICMS.

O Julgamento Singular decidiu pela Procedência do feito fiscal.

Não concordando com a decisão singular, a empresa interpõe recurso mantendo os argumentos apresentados na defesa onde requer a nulidade do auto de infração, tendo vista o seguinte:

- 1- que formulou consulta à SEFAZ em 9.4.85 versando sobre recolhimento antecipado do ICMS e apreensão de mercadoria e ainda não obteve resposta.

2- que o Decreto nº 21.014/90 assegura que nenhum procedimento fiscal será promovido contra a consulente em relação à matéria consultada, enquanto não solucionada a questão, razão por que não poderia ser autuada.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 252/00, sugere que o Processo seja julgado Parcial Procedente por entender que não houve aproveitamento do Crédito analisado, conforme Relatório do Sistema GIM – Conta Corrente, incluso aos autos às fls.36.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O Processo ora analisado, acusa a firma qualificada, de não ter efetuado o estorno relativo a aquisição de farinha de mandioca em outra unidade da Federação.

O julgamento singular apontou a procedência da ação fiscal.

Não concordando com a decisão singular, a empresa interpõe recurso mantendo os argumentos apresentados na defesa, onde requer a nulidade do auto de infração, tendo vista o seguinte:

- que formulou consulta à SEFAZ em 9.4.85 versando sobre recolhimento antecipado do ICMS e apreensão de mercadoria e ainda não obteve resposta.
- que o Decreto nº 21.014/90 assegura que nenhum procedimento fiscal será promovido contra a consultante em relação à matéria consultada, enquanto não solucionada a questão, razão por que não poderia ser autuada.

O julgamento singular refutou os argumentos acima mencionados, esclarecendo que o referido Decreto nº 21.014/90 prevê a suspensão de autuações com relação apenas à matéria consultada.

No caso em pauta a acusação versa sobre creditamento indevido e a consulta indaga sobre recolhimento antecipado do ICMS e apreensão de mercadoria.

Portanto, entendemos que as razões apresentadas pela recorrente não devem ser acatadas.

Correta é acusação da inicial ao dizer que a autuada não procedeu o estorno dos créditos constantes das notas fiscais oriundas de outros Estados relativas as aquisições de farinha de mandioca, produto isento nas operações internas conforme estabelece o artigo 9º do Decreto nº 21.219/91, geradoras do crédito indevido por força do artigo 64, inciso do I do Decreto nº 21.219/91, fato não contestado pela empresa autuada.

É importante salientar que, de acordo com o Relatório do Sistema GIM – Conta Corrente, incluso aos autos às fls. 36, o crédito analisado não foi aproveitado, motivo pelo qual a autuada faz jus a atenuante inserta no artigo 767, inciso IX, § 1º, inciso I do Decreto nº 21.219/91, que prevê para os casos em que o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte a multa será reduzida a 20% do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno.

Assim sendo, entendemos que deve ser exigida da autuada apenas a multa acima citada. Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido, para negar-lhe provimento e assim reformar a sentença singular que decidiu pela procedência do feito para a parcial procedência nos termos acima explicitados.

É o voto.



M A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO – CR\$ 49.779,74

MULTA 20% - CR\$ 9.955,94

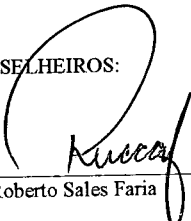
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente BRAÇUCAR BRASIL AÇUCAR COM. E IND. LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

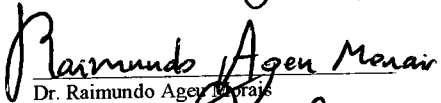
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Procedente o processo analisado para a PARCIAL PROCEDÊNCIA.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 07/08/2000.

CONSELHEIROS:

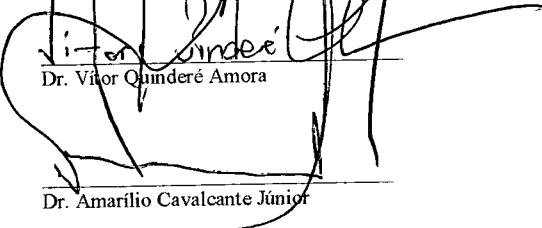

Dr. Roberto Sales Faria

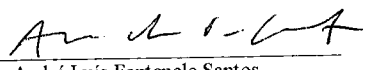

Dra. Verônica Gondim Bernardo

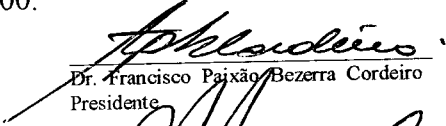

Dr. Raimundo Agen Moraes



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vítor Quinderé Amora


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Grana Neto
Procurador do Estado